



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

14-II

Lam-4
Processo nº. : 10880.022857/88-54
Recurso nº. : 106.968
Matéria : IRPJ – Ex.: 1985
Recorrente : EMPAR PRODUTOS PARA FIXAÇÃO LTDA.
Recorrida : DRF em SÃO PAULO-SP
Sessão de : 22 de fevereiro de 2000
Acórdão nº. : 107-05.876

IRPJ — PASSIVO INEXISTENTE . Considera-se passivo inexistente aquele que a empresa declara existir no balanço de encerramento do exercício, sobre o qual inexistem documentos fiscais. A tributação deste fato contábil somente passou a ser permitida com o advento da Lei nº 9.430/96, através do art. 40.

IRPJ — PASSIVO FICTÍCIO. As obrigações registradas no Passivo Circulante, liquidadas e não baixadas, bem como aquelas cuja efetividade das obrigações que lhes tenham dado causa não reste comprovado, caracterizam omissão no registro de receitas e como tal, devem ser tributadas.

IRPJ — DESCONTOS INCONDICIONAIS SOBRE VENDAS. A condição para a dedução dos descontos concedidos é a de que os mesmos sejam incondicionais. Destarte, se a despesa existiu, o resultado líquido há de ser o mesmo, uma vez que referida despesa pode ser deduzida do lucro bruto, deixando de afetar, conseqüentemente, o lucro líquido da empresa.

Recurso parcialmente provido.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
EMPAR PRODUTOS PARA FIXAÇÃO.

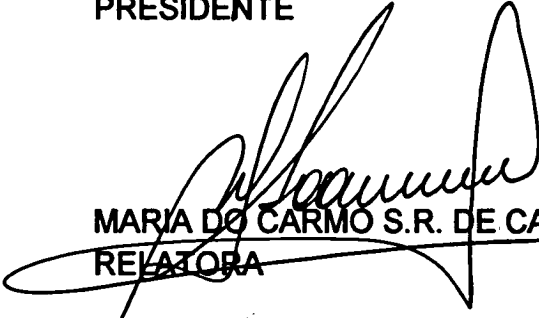
ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **DAR** provimento **PARCIAL** ao recurso, para excluir da tributação o valor lançado a título de passivo inexistente, no montante de Cr\$

Processo nº. : 10880.022857/88-54
Acórdão nº. : 107-05.876

31.300.000,00, bem como os descontos condicionais, no valor de Cr\$ 23.474.673,00, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE



MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 15 AGO 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiro NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ.

Processo nº. : 10880.022857/88-54
Acórdão nº. : 107-05.876

Recurso nº. : 106.968
Recorrente : EMPAR PRODUTOS PARA FIXAÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

Retornam os autos a este Egrégio Conselho de Contribuintes após haver sido cumprida a diligência determinada através da Resolução nº 107-0.174, que determinou:

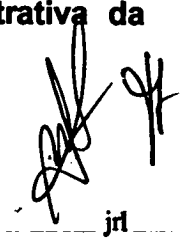
- I) fosse ouvido o contribuinte para, querendo, elaborar um demonstrativo informando os valores pagos referentes às comissões, correlacionando-os com as respectivas bases de cálculo;
- II) ao fisco, para informar, circunstancialmente, a negativa da não aceitação dos cheques de pagamento de saldo de obrigações no importe de 31.300.000,00, a crédito de Guido A. Jacobus S.A. fato esse não elucidado na instrução processual.

Intimado o contribuinte, o mesmo solicitou prorrogação do prazo para a apresentação do documento e, vencido o prazo, deixou de apresentá-lo.

Quanto às solicitações efetuadas ao Fisco, através da Informação Fiscal acostada aos autos às fls. 147, o mesmo informou que:

“Preliminarmente, cumpre observar que a Auditora autuante não pode responder às questões formuladas por não estar, atualmente, localizada na Divisão de Fiscalização.

Todavia, quando da impugnação do contribuinte, na esfera do julgamento de primeira instância, a auditora autuante teve oportunidade de manifestar-se sobre a matéria, aliás, reiterada pela Decisão Administrativa da Divisão de Tributação.



Processo nº. : 10880.022857/88-54
Acórdão nº. : 107-05.876

Dessa forma, e do exame da documentação juntada ao processo, temos que os cheques utilizados, no valor de Cr\$ 31.300.000,00, pagos no decorrer de janeiro de 1995, a saber:

Cheque 010775	BANCO DO BRASIL	Cr\$ 6.000.000,00
Cheque 926664	BANRISUL	Cr\$ 5.000.000,00
Cheque 000073	BRADERCO	Cr\$ 6.000.000,00
Cheque 926665	BANRISUL	Cr\$ 1.000.000,00
Cheque 926666	BANRISUL	Cr\$ 9.000.000,00
Cheque 834204	SULBRASILEIRO	Cr\$ 2.800.000,00
Cheque 000074	BRADERCO	Cr\$ 1.500.000,00

Não foram aceitos por não ter ficado provada a relação dos mesmos com as operações de "venda" ditas como ocorridas no ano base tributado. Note-se que as xerox das notas anexadas ao processo pela interessada, no sentido de comprovar o passivo fictício não apresentaram: assinatura do emitente, aceite do sacado, comprovante de quitação e identificação dos cheques utilizados na transação (fls. 118 do processo).

Considerando que a própria autuada alegou que os negócios teriam sido realizados por sua coligada, Guido A. Jacobus S/A impera a necessidade de prova da efetividade da transação, o que não acontece no caso em pauta, no tocante a:

1. ocorrência da transação (nenhuma nota exhibe sinais de conferência por fiscalizações de barreiras — fls. 118 do processo);
2. identificação dos veículos transportadores dos bens comercializados;
3. vinculação entre as transferências de numerário das coligadas, através dos cheques de pagamento de obrigação no importe de Cr\$ 31.300.000,00, a crédito de Guido A. Jacobus S/A.

É o que temos a informar, e propomos o encaminhamento dos processos supra relacionados, juntamente com seus quatro anexos, à Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, para prosseguimento.

Processo nº. : 10880.022857/88-54
Acórdão nº. : 107-05.876

Com estas informações, considero estar o processo em condições de julgamento. Desta feita, transcrevo o relatório elaborado pelo então Relator do processo, à época, Conselheiro MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT:

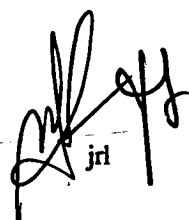
“Versam os autos sobre quatro questões: (a) manutenção na escrita, de obrigações já quitadas; (b) exigível sem comprovação – ausência de documentos que formam o saldo de balanço do exercício; (c) concessão de descontos sob condição, não contemplados em documentos fiscais e não realizados com instituição financeira; (d) falta de comprovação sobre a realização ou intermediação dos serviços prestados de que pudesse inferir caráter de vinculação, usualidade e normalidade.

No curso do processo são revelados alguns pontos, assim: (a) a autuada alega erro contábil na apropriação de valores da conta de fornecedor, do que discorda a Fazenda por existir informação do fornecedor confirmatória do pagamento antes de findo o exercício (logo, a obrigação deveria estar baixada da conta própria; (b) a não comprovação de exigível está centrada em fornecimento de Guido A. Jacobus S.A. quitada parte no exercício e outra no exercício seguinte, conforme documentos apensados; a Fazenda, entretanto, inacolhe ditos documentos; (c) os descontos foram concedidos em razão da pontualidade de pagamento de seus clientes, logo, a juízo da autuada, se assemelham a receitas e despesas financeiras classificáveis como “outros resultados operacionais”; não sendo aceitos pela Fazenda por não revelarem os documentos qualquer desconto; (d) os pagamentos a título de serviços de intermediação dos negócios foram listados em relação discriminativa por representante e valores pagos, com anexação de documentos pertinentes; não aceitos pela Fazenda por ausência de correlação entre pagamento da comissão e a venda realizada.

Em grau de recurso, o contribuinte repete os termos de sua impugnação.

É o relatório.”

É o relatório.



Handwritten signature of Maurílio Leopoldo Schmitt, with the initials 'jrl' written below it.

Processo nº. : 10880.022857/88-54
Acórdão nº. : 107-05.876

VOTO

Conselheira MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - Relatora

Infere-se, do relato, que quatro foram as matérias tributadas. Dessas, entendo que duas devam ser excluídas da tributação pelas razões a seguir alinhadas: a primeira, refere-se ao passivo inexistente, e a segunda, à glosa dos descontos incondicionais.

QUANTO AO PASSIVO INEXISTENTE

A tributação do passivo inexistente (aquela obrigação declarada no passivo circulante, porém sem sustentação contábil) à época da lavratura do auto de infração, foi decorrente de uma presunção simples, ou seja, não admitida em lei.

Com o advento da Lei nº 9.430/96, em seu art. 40, esta presunção passou de simples a legal. Senão vejamos.

Assim diz a letra da Lei:

“ Seção IV

OMISSÃO DE RECEITA

FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE PAGAMENTOS

Art. 40 – A falta de escrituração de pagamentos efetuados pela pessoa jurídica, assim como a manutenção, no passivo, de obrigações cuja exigibilidade não seja comprovada, caracterizam, também, omissão de receitas.”

Pois bem.

Nestes termos, somente a partir da data da vigência desta Lei, ou seja, a partir de 1º de janeiro de 1997, a presunção de omissão de receitas, caracterizada por manutenção, no passivo, de obrigações cuja exigibilidade não tenha

Processo nº. : 10880.022857/88-54
Acórdão nº. : 107-05.876

sido efetivamente comprovada, é que passou a ser legal, razão pela qual, neste item, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

QUANTO AOS DESCONTOS INCONDICIONAIS.

Analizando-se a composição da Demonstração do Resultado do Exercício verifica-se que: se os descontos incondicionais não forem deduzidos da Receita Bruta de Vendas, os mesmos descontos, por serem considerados despesas operacionais, devem deduzidos do Lucro Bruto, uma vez que incorridas.

Desta feita, o lucro líquido — resultado do exercício — passa a ser o mesmo.

Por entender ser este o raciocínio correto, também neste item, dou provimento ao recurso.

Quanto aos demais, o contribuinte apresentou razões impugnativas que não merecem ser acatadas. Isto porque os argumentos expendidos não são corretos.

Senão vejamos:

Parte da tributação referente ao passivo considerado fictício.

A primeira parcela refere-se a glosa de uma duplicata quitada em outubro/84, porém seu valor constava no saldo do balanço encerrado em 31.12.84. Alega o contribuinte, através de seu patrono, que houve erro na contabilidade. Diz que, ao invés de ser baixada a duplicata quitada, foi baixado este valor em outro fornecedor. Porém, não comprova o erro cometido.

Quando da apresentação da impugnação, o Fisco foi convidado a pronunciar sobre as razões apresentadas e, às fls. 118, assim manifestou-se:

“Na contradita, inicialmente, o procurador da impugnante alega não configurar na conta Fornecedores o valor de Cr\$ 4.683.250,00 (quatro milhões, seiscentos e oitenta e três mil e duzentos e cinquenta cruzeiros). O montante questionado aparece às fls. 22 do processo de IRPJ na relação apresentada e assinada pela própria autuada, onde consta a liquidação do

Processo nº. : 10880.022857/88-54
Acórdão nº. : 107-05.876

débito no dia 11.10.84. A nota fiscal e respectiva duplicata encontram-se anexadas às fls. 55; 56 e 57, onde aparece o pagamento efetuado na citada data, repetindo 11.10.84. Como se não falassem por si só tais documentos, a carta assinada em 21.06.88, pelo sr. Sidnei Luiz Minotto, contador da empresa, corrobora o fato, no item "c" (fls. 42). Os equívocos de lançamentos apresentados na impugnação não invalidam o fato de que tal obrigação foi quitada efetivamente antes do encerramento do balanço (período base de 01.11.83 e 31.12.84), devendo ter sido baixado do saldo da conta Fornecedores.

Relativamente à glosa do exigível não comprovado, no total de Cr\$ 116.330.255,60 (cento e dezesseis milhões, trezentos e trinta mil duzentos e cinquenta e cinco cruzeiros e sessenta centavos), a autuada juntou diversas xerox de duplicatas sem assinatura do emitente, sem o aceite do sacado e sem comprovante de quitação que, para fazer fé, deveria ter ocorrido através do banco, ou, caso pagas diretamente, com identificação dos cheques utilizados. Note-se a falha, nas notas fiscais, das identificações dos veículos transportadores das mercadorias. Estranhável também que nenhuma dessas notas ostentem sinais de conferência pelas fiscalizações competentes postadas nas inúmeras barreiras interestaduais entre São Paulo e o Estado de origem das mercadorias."

Verifica-se, do exposto, que o Fisco não somente glosou os valores constantes do passivo que foram tributados, mas também analisou as razões impugnativas, inclusive, os documentos anexados.

Essa parcela não foi aceita porque os mesmos não continham as formalidades intrínsecas necessárias para tal.

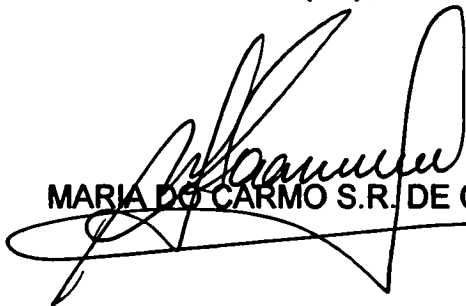
Verifica-se mais. Que para fundamentar as glosas efetuadas, foram citadas várias decisões deste Egrégio Colegiado, que formaram jurisprudência a respeito, quais sejam: Acórdãos 101-76.405; 103-04.357/82; 103-7.379/86; 105-0.136/83; 105-1.315/85.

Diante do exposto e, verificando que o contribuinte não apresentou provas documentais que justificassem o cancelamento das glosas efetuadas com referência ao passivo fictício, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso

Processo nº. : 10880.022857/88-54
Acórdão nº. : 107-05.876

para excluir da parcela tributada o valor de Cr\$ 23.474.673,00 referente aos descontos concedidos, bem como referente ao passivo não comprovado no valor de Cr\$ 31.300.000,00. (moeda da época).

Sala das sessões (DF), 22 de Fevereiro de 2000.



MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO